DUMPING SOCIAL, LITIGÂNCIA E LUCRATIVIDADE: CORRELAÇÕES A PARTIR DA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA

SOCIAL DUMPING, LITIGATION AND PROFITABILITY: CORRELATIONS OVER THE BRAZILIAN LABOR JUDICIARY BRANCH

Humberto Lima de Lucena Filho[1]

RESUMO

O trabalho, na Constituição Federal Brasileira, é um dos fundamentos da ordem econômica e, por via, reflexa vetor necessário ao desenvolvimento nacional e regional. Nessa mesma senda, como desdobramento da valorização laboral e da livre iniciativa, um dos princípios informadores da ordem econômica nacional é a livre concorrência. Objetiva-se, portanto, estabelecer a correlação entre litigância laboral, lucratividade e indícios de prática de *Dumping Social*. Utiliza-se de metodologia lógico-dedutiva, mediante a pesquisa documental, bibliográfica e análise de dados. Conclui, como resultado preliminar, que há uma interligação de variáveis entre os institutos abordados, justificando-se, assim, uma investigação mais aprofundada e detalhada sobre o tema.
Palavras-chave: Dumping social; Litigância; Lucratividade.

ABSTRACT

The labor, in the Brazilian Federal Constitution, is one of the foundations of the economic order and a necessary vector to national and regional development. In this way, as a consequence of the valued labor and free enterprise, one of the principles of national economic order is free competition. This paper aims to establish the correlation between the judicial labor litigation, profitability and social dumping evidences. It uses a logical-deductive methodology, through documentary research, bibliographic and data analysis. It concludes, as a preliminary result, tha there is an interconnection variables between the institutes addressed, justifying thus further investigation and detailed information about the topic.
Keywords: Social Dumping; Litigation; Profitability

1 INTRODUÇÃO

A ordem social não se encontra divorciada de outros subsistemas constitucionais, *ad exemplum* da ordem econômica. Ao revés, porquanto tem íntima e basilar relação, à medida que a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu artigo 170, reputa-se alicerçada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, bem como é irradiada pelos princípios da função social da propriedade (inciso III), da livre concorrência (inciso IV) e da busca do pleno emprego (inciso VIII), entre outros. Vê-se que o referido texto articular e os comandos seguintes procedem a uma compatibilização entre a livre iniciativa e a convivência institucional harmônica com o trabalho e a sua significação na construção de uma sociedade

[1]Doutorando em Direitos Humanos e Desenvolvimento (UFPB). Professor de Direito do Trabalho.

mais justa (ou menos desigual) e capaz de ser inserida num processo de desenvolvimento nacional, atendendo ao art. 1º, IV e art. 3º, I, II e III da Lei Maior.

O presente trabalho tem como foco o estudo de uma modalidade específica de conduta anticoncorrencial, fundada no abuso patronal do direito de contratar e de dispensar, o que fragiliza a alteração da prática dos preços – inferiores aos praticados no mercado interno (PIRES, 2001, p.129-131) - e dominação de mercados, qual seja, o *dumping social*, e a correlação com a litigância no âmbito da Justiça do Trabalho. A definição utilizada do *dumping social*, de construção eminentemente brasileira, vislumbra sua presença nas multas aplicadas pela fiscalização trabalhista e no quantitativo de sentenças condenatórias que tenham por objeto a restauração de direitos laborais, negados sistematicamente (principalmente por descumprimento de jornada de trabalho, terceirização ilícita e inobservância de normas de segurança e medicina do trabalho). Visa, destarte, investigar se é possível estabelecer uma correlação, ainda que preliminar entre litigância, lucratividade e prática de *dumping* social. Utiliza-se, para tanto do método lógico-dedutivo e adota a construção do raciocínio jurídico tomando por base a instrumentação de dados disponibilizados, em especial, pelo Conselho Nacional de Justiça em contraposição aos constructos doutrinários jurisprudenciais.

2 LITIGÂNCIA LABORAL, LUCROS E *DUMPING SOCIAL*: O ENTENDIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Enfrenta-se uma dificuldade de ordem conceitual quanto à tipificação do *dumping social*, especialmente porque há vozes doutrinárias que não reconhecem a modalidade prevista no Enunciado Nº 4/ANAMATRA[2] como espécie legítima de *dumping* e apta para ensejar sanções na esfera do Direito Concorrencial e das Tutelas Coletivas. Tem-se, nessa senda, a imprescindibilidade do estudo do *dumping social* dentro do contexto de higidez da Ordem Econômica, a qual, por seu turno, consiste no "conjunto de princípios de conformação do processo econômico, desde uma visão macrojurídica, conformação que se opera mediante

[2]ENUNCIADO 4 - DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido 'dumping social', motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, 'd', e 832, § 1º, da CLT". Aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho.

o condicionamento da atividade econômica a determinados fins políticos do Estado" (GRAU, 2006, p.70). A mantença de um sistema de concorrência em consonância com os modelos ideais de mercado, que prestigie a lucratividade – típica do sistema capitalista em curso – mas se volte para a consecução dos valores sociais do trabalho é indicador de estabilidade constitucional da mencionada ordem. O Ministério Público do Trabalho, em 2012, por intermédio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, formalizou uma representação contra a Construtora MRV na Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, sob a alegação de que a dominação de mercados alcançada/atingida pela companhia foi edificada com base na supressão sistemática de direitos trabalhistas, e solicitou a investigação por concorrência desleal a ser realizada pelo Conselho Administrativo de Desenvolvimento Econômico[3]. O cerceamento de uma justiça social impossibilita a concretização de direitos preexistentes, face a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos, afirmação que se sintetiza no disposto do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que enuncia um extenso catálogo de direitos, que incluem o direito ao trabalho e à justa remuneração, direito a um nível de vida adequado, à participação na vida cultural da comunidade, dentre outros (PIOVESAN, 2008, p.174-175).

No que pertine à litigância, A Justiça do Trabalho, no ano de 2011, recebeu 2.154.504 novos casos (CNJ, Justiça em Números 2012 - Justiça do Trabalho, 2012). Em 2012, o Conselho Nacional de Justiça publicou um relatório que arrolava os cem maiores litigantes do Poder Judiciário, por Justiça especializada. Na Justiça do Trabalho, alguns dados são interessantes. Dos dez maiores litigantes, seis integram a Administração Pública Direta ou Indireta, sendo os destaques para Caixa Econômica Federal (2º lugar), União (3º lugar), Petrobras (4º lugar), Banco do Brasil (9º lugar) e Fazenda Nacional (10º lugar) (CNJ, 100 maiores litigantes, 2012). Dos quinze maiores litigantes, cinco estão vinculados ao setor bancário (Caixa Econômica Federal – 2º; Banco Bradesco - 6º; Banco Santander Brasil S/A – 7º; Banco do Brasil S/A – 9º; Banco Itaú – 16ª). No mesmo ano-base (2011), o Departamento

[3]Segundo balanços da própria MRV, a empresa opera no programa federal de habitação *Minha Casa Minha Vida*, tendo firmado na primeira fase do programa 12% de todos os contratos. Está presente em aproximadamente 100 municípios de 17 estados brasileiros. Entre 2010 e 2011 a empresa confirmou o aumento de suas vendas em 15% – de R$ 3,7 bilhões, em 2010, para R$ 4,32 bilhões, em 2011. O lucro líquido anual subiu 19,8%, atingindo R$ 760 milhões. A companhia apresenta o maior índice médio de lucro em relação a vendas e as menores porcentagens de custos de construção de imóveis entre todas as outras que atuam no mesmo segmento. Por outro lado, fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho indicam a utilização de mão-de-obra com redução à condição análoga a de escravo em São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Espírito Santo. O caso de maior repercussão deu-se na cidade de Americana com a libertação de 63 trabalhadores no canteiro de obras de um condomínio residencial. FONTE: Repórter Brasil. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/2012/04/graves-violacoes-trabalhistas-embasam-representacao-inedita-contra-a-mrv/. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – DIEESE divulgou o Desempenho dos cinco maiores bancos e os resultados são (em milhares de reais): Itaú, em primeiro lugar, com lucro de R$ 14.620.621,00, aumento de lucro líquido de 9,7% em relação ao ano anterior; Banco do Brasil, segundo lugar, lucro líquido de R$ 12.125.990,00 e variação de 3,6% de lucro; Bradesco: lucro de R$ 11.028.266,00, aumento de 10% em relação ao ano anterior; Santander: lucro de R$ 7.755.853,00, aumento de 5,1% no lucro líquido; e Caixa Econômica Federal: R$ 5.182.525,00, com aumento do lucro de 37,7% em relação ao ano anterior (DIEESE, 2011).

Considerando os dados arrolados, em 2011, a União arrecadou R$ 969.907 bilhões de reais, com um aumento de 17,35% em relação ao ano anterior (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2011). Na mesma linha de raciocínio, os bancos com maiores lucros em 2011 foram os mais demandados na Justiça do Trabalho, o que aponta a urgência do aprofundamento do estudo da relação de proporcionalidade entre a elevação do lucro empresarial e a da quantidade de demandas na Justiça do Trabalho – e de violações trabalhistas, por conseguinte - para se aferir eventual praxe de conduta anticoncorrenciais (neste caso, não aplicável a União como um todo, mas somente às Sociedades de Economia Mistas, tal como a Petrobras). O exemplo bancário é apenas uma amostra de fenômenos que tendem a se reproduzir, em maior ou menor intensidade, em outras áreas no campo do setor privado, dadas a possibilidades de redução de custos, maximização de ativos financeiros e dominação de mercados. Os espelhos de comportamento mercadológicos no sistema capitalista, quando tidos como exitosos financeiramente, tendem a se reproduzir repetidamente.

Dentro do universo de ações ajuizadas na seara trabalhista, algumas têm resultado, ainda que timidamente, em condenações aos empregadores em dano moral coletivo, por suprimirem ou desrespeitarem sistematicamente direitos trabalhistas, mas devido à ausência de legislação específica há uma incerteza conceitual e processual em como proceder no combate ao instituto, o que gera decisões e entendimentos controvertidos e, por vezes, reformados pelas instâncias superiores, fato que legitima a fundamentalidade de uma análise minuciosa. De forma idêntica, a Organização Internacional do Trabalho tem se esmerado na tentativa de inserir do tema na agenda global e levar à tona discussões que fomentem medidas eficazes no peleja contra a apropriação abusiva do trabalho e seus desfechos decorrentes anteriormente mencionados.

3 CONCLUSÃO

Considerando-se os dados analisados, ainda que sumariamente, nota-se uma intrínseca relação entre aumento de lucratividade, litigância e posicionamento privilegiado nos mercados. Os casos da construtora MRV e do setor bancário referenciam nitidamente as conexões por ora defendidas.

Conclui-se, por ora, que empresas com incremento de ações na seara trabalhista são as mesmas que obtiveram aumento de lucratividade e se consolidaram como paradigmas de ocupação concorrencial. Há, ainda, a necessidade de se prescrutar mais profundamente as correlações entre os institutos em tela, porém, considera-se que a dominação de mercados e condenações reiteradas por descumprimentos de regras trabalhistas, em termos de entendimento juslaboral brasileiro, já são indícios suficientes para que se siga adiante na pesquisa e se comprove que há interligações entre as variáveis da litigância e lucratividade, autorizando, portanto, investigações mais detalhadas sobre possíveis práticas anticoncorrenciais, na modalidade de *dumping social*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes 2012.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2012 – Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_trabalho.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

_____. Receita Federal do Brasil. **Análise da Arrecadação das Receitas Federais 2011**. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/arre/2011/AnalisemensalDez11.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Desempenho dos cinco maiores bancos em 2011**. Disponível em: <http://www.dieese.org.br/esp/desempenhoBancos2011.pdf>. Acesso em 22 de fevereiro de 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 11.ed. rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIRES, Adilson Rodrigues. **Práticas abusivas no Comércio Internacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.